

A.I. N° - 232954.0016/03-7
AUTUADO - PASSOS & NOBRE LTDA.
AUTUANTE - ADAIR ZAMBONI RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 28.09.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0348-02/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias. Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. Parte do débito levantado envolve lançamento já efetuado em Auto de Infração anterior. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Está caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/3/03, diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado, detectando-se omissões tanto de saídas quanto de entradas, levando-se em conta no cálculo do imposto a diferença de maior expressão monetária, a das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 40.816,67, sendo R\$ 32.199,57 do exercício de 1998 e R\$ 8.617,10 do exercício de 1999.

O contribuinte apresentou defesa, acusando erros no levantamento quantitativo fiscal. Reclama que não se justifica a existência de tantos erros, haja vista que o fiscal esteve com a documentação da empresa por mais de 120 dias. Diz que refez todo o levantamento, conforme demonstrativos e Notas Fiscais anexos, para provar os equívocos do lançamento fiscal, consistentes em Notas lançadas mais de uma vez ou não computadas no levantamento fiscal ou indicadas com os nomes ou códigos trocados, além de terem sido consignados saldos de estoque errados, e em outros casos não foram considerados os estoques iniciais. Pede que sejam refeitos os levantamentos fiscais.

O fiscal autuante solicitou prorrogação do prazo para prestar a informação, por se tratar de levantamento fiscal que engloba dois exercícios, envolvendo mais de 800 itens de mercadorias. O inspetor fazendário autorizou a prorrogação. Ao prestar a informação, o fiscal demonstrou que o valor efetivamente devido é superior ao lançado no Auto de Infração, propondo que o débito do exercício de 1998 seja elevado de R\$ R\$ 32.199,57 para R\$ 37.289,62, e o do exercício de 1999 seja elevado de R\$ 8.617,10 para R\$ 10.143,57. Explica que os valores foram aumentados porque várias correções mudaram de omissões de entradas para omissões de saídas.

O contribuinte, ao tomar ciência da revisão do lançamento, voltou a contestar os cálculos, reclamando que o fiscal, ao rever os lançamentos, acrescentou 15 itens de mercadorias que não constavam no levantamento originário, majorando o valor do débito. Protestou que, embora lhe fosse dado o prazo de 10 dias para se manifestar a respeito da revisão fiscal, até a data de sua

manifestação ainda não lhe tinha sido devolvida a documentação referente aos itens objeto da contestação. Pede que o fiscal devolva a documentação de entradas e saídas de mercadorias e que seja reaberto o prazo para se manifestar sobre a revisão.

Noutra petição, o autuado reclama que o fiscal repete os mesmos erros anteriores, não tendo verificado os estoques iniciais e a duplicidade de códigos com a mesma mercadoria, dando como exemplos os casos de refrigerador (códigos 388 e 745; 688 e 387; 689 e 389; 750 e 393) e freezer (códigos 820 e 110; 114, 865 e 751).

Na fase de instrução, foi determinada a realização de diligência, com a recomendação no sentido de que o fiscal autuante refizesse os cálculos levando em conta, unicamente, os itens de mercadorias que foram objeto do lançamento originário, ou seja, itens que apresentaram ou diferenças de entradas ou de saídas. Na mesma diligência, foi observado que no exercício de 1999 há valores cuja origem não está clara nos autos. Deveria ser analisada a questão dos códigos das mercadorias, em face da alegação da defesa de que no levantamento fiscal haveria códigos trocados. Também deveriam serem checados os estoques iniciais, pois segundo a defesa teriam sido tomados estoques iniciais errados e noutros casos não teriam sido considerados os estoques iniciais, tendo a defesa dado exemplos de erros.

O autuante, ao justificar a inclusão, na revisão fiscal, de novos elementos não integrantes do levantamento originário concernente ao exercício de 1998, atribui a culpa a falha do sistema SAFA. Diz que, refeitos novamente os cálculos, o débito de 1998 [*sic* – leia-se 1999] deve ser reduzido para R\$ 8.159,24, e o do exercício de 1999 [*sic* – leia-se 1998] seja reduzido para R\$ 26.985,28. Quanto à reclamação da defesa de que na informação fiscal os débitos tinham sido majorados, o fiscal diz que só agora compreendeu o que o autuado pretendia dizer. Diz que, como tinha convicção de que não acrescentara novos itens, já que isso ocorreu por falha do sistema SAFA, não se preocupou em analisar as alegações da defesa. Quanto aos itens refrigeradores e freezers, que a defesa alega serem os mesmos, o fiscal diz que não acata as alegações do autuado, pois as referidas mercadorias têm códigos diferentes e são faturados pela empresa também como itens diferentes.

Dada ciência dos novos elementos, o autuado manifestou-se dizendo que o fiscal está totalmente perdido neste caso, toda vez que é solicitado a dar uma informação muda o seu parecer, e agora alega falha no sistema SAFA, alterando totalmente os valores da autuação. Considera que a instabilidade do fiscal faz supor tratar-se de uma manobra para confundir o órgão julgador, pois a cada solicitação vem com uma informação diferente. Suscita um fato novo: o imposto objeto deste lançamento, no que concerne ao exercício de 1998, já havia sido cobrado pelo auditor José Joaquim de Santana Filho, através do Auto de Infração nº 206915.0063/00-6 (anexou cópia). Diz que, diante da forma como os fatos foram caracterizados nestes autos, não há segurança para que se possa imputar qualquer responsabilidade ao autuado, em função dos critérios utilizados pelo autuante na elaboração dos levantamentos. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação reconhecendo que, realmente, é improcedente o lançamento relativo ao exercício de 1998, pois o imposto já havia sido lançado em outro Auto de Infração. Diz que na ordem de serviços que recebeu constava o exercício de 1998, embora este já tivesse sido fiscalizado. Põe a culpa por esse transtorno no fato de o Auto de Infração anterior não constar no livro de ocorrências, o que levou o próprio contribuinte a não perceber de imediato que já tinha sido fiscalizado no exercício de 1998. Conclui opinando pela improcedência do lançamento do exercício de 1998 e pela manutenção do débito de 1999, no valor de R\$ 26.985,28, observando que o contribuinte não fez nenhuma objeção quanto ao valor apurado na última revisão.

VOTO

Conforme o próprio fiscal autuante reconhece, é indevido o lançamento relativo ao exercício de 1998, pois o imposto lançado já havia sido objeto de Auto de Infração anterior.

Resta, contudo, o débito do exercício de 1999, pois o valor apurado na segunda revisão não foi impugnado pelo sujeito passivo, que apenas alega insegurança do fiscal, haja vista sua indefinição ao prestar cada informação.

A insegurança do fiscal não é razão para anular o lançamento, desde que adotadas as providências cabíveis para que a insegurança não se reflita no resultado final. Nesse sentido, observo que na diligência solicitada às fls. 1573 a 1580 foram apontadas várias inconsistências do levantamento fiscal, e a diligência foi cumprida a contento, embora o fiscal tenha se equivocado na informação às fls. 1583-1584, ao concluir que o débito de 1998 passaria a ser de R\$ 8.159,24 e o do exercício de 1999 passaria a ser de R\$ 26.985,28, pois na verdade é o contrário: de acordo com o instrumento à fl. 1594, o débito do exercício de 1998 é de R\$ 26.985,28; já de acordo com o instrumento à fl. 1586, o débito do exercício de 1999 é de R\$ 8.159,24. Tendo em vista que, conforme reconhece o fiscal autuante, o débito do exercício de 1998 é improcedente, pois aquele exercício já havia sido fiscalizado, tendo sido objeto do item 2º do Auto de Infração nº 206915.0063/00-6, resta a ser lançado o débito do exercício de 1999, no valor de R\$ 8.159,24.

Noto que o contribuinte pediu parcelamento de parte do débito levantado. O pedido de parcelamento, neste caso, não significa confissão de dívida, haja vista que, expressamente, na petição protocolada, consta que “o deferimento do seu pedido de parcelamento não implicará em reconhecimento do montante declarado, nem tampouco em renúncia ao direito de apurar sua exatidão...”.

A quantia paga deve ser considerada em seu conjunto, independentemente da indicação deste ou daquele exercício. A repartição homologará o montante pago. Eventuais quantias pagas indevidamente poderão ser objeto de pedido de restituição, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF).

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232954.0016/03-7, lavrado contra **PASSOS & NOBRE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.159,24**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologada a quantia já paga.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA